



MENSAGEM N° 2003, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado NICOLAU JÚNIOR
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

À Exeléncia de Sua Exceléncia
 Plano de Ação Integral
 14.12.2022
 Presidente

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, e dá outras providências”.

A presente proposta objetiva amparar crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio no estado do Acre, para garantir minimamente seu desenvolvimento social por meio de mecanismos reais e efetivos para uma sociedade mais justa e solidária.

A criação de tal medida faz-se necessária diante da compreensão de que a violência doméstica e familiar afeta não apenas mulheres, estendendo-se aos seus filhos e filhas, que não raramente testemunham violências cotidianas e/ou são abandonados após a morte da mãe.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador, em 13/12/2022, às 13:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 5659920 e o código CRC 4186E4BB.

198
 PROJETO DE LEI N° DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, voltado para a proteção e promoção de atenção multisectorial de crianças e adolescentes até 18 anos de idade cujas mães ou responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para garantir a eficácia da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, o Poder Executivo estadual elaborará anualmente o Plano Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, o qual será executado nos termos da presente Lei e monitorado pelos órgãos oficiais de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada.

Art. 3º Para fins desta Lei, órfão e órfã de feminicídio são crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de feminicídio nos termos em que dispõem a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio compreende a promoção de direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do feminicídio, compreendendo-os (as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

§ 4º Integra a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio a concessão de auxílio-financeiro no valor de 01 salário-mínimo por filho com idade de 0 a 18 anos, em caso de feminicídio consumado, quando comprovadamente em situação de pobreza, independentemente de outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e a pobreza que porventura a família receba.

Art. 4º Os recursos destinados ao custeio do pagamento do auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio serão oriundos do Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVS).

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – acolhimento e proteção integral como dever norteador das políticas e serviços públicos;

II – atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e

responsáveis legais;

IV – reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

V - vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 6º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e a dignidade da pessoa humana para desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente e sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno crescimento alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Art. 7º São diretrizes da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I - o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a auxílio-financeiro especificamente destinado aos filhos e filhas menores e previdenciários, como auxílio-reclusão e pensão por morte;

II - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos de feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o feminicídio, nos termos do art. 1.638, Parágrafo único, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III - a priorização dos órfãos e órfãs de feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado do Acre;

IV - quando houver necessidade, a inserção do órfão e órfã de feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Estado do Acre;

V - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 2017;

VII - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersectorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII - a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multisectorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Feminicídio;

IX - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar e ao Ministério Público, pela Delegada ou pelo Delegado de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de Feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 2006, para que o órgão atue como articulador dos serviços de proteção;

X - o atendimento humanizado em qualquer órgão público que oferece serviços de proteção e pelo conselho tutelar, de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado do Acre, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãos e órfãs de vítimas de feminicídio;

XII - a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs de feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídio tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XIII - a garantia, com prioridade, do atendimento psicosocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

XIV - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs de feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XV - o monitoramento e avaliação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, com expedição anual de relatório órgão responsável pela coordenação da Política;

XVI - prontoje de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei e todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - AC, de 13 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre